



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24306 - DF (2018/0112475-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAQUEL AUGUSTA DA CRUZ ZDYBICKI
ADVOGADOS : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO - DF002817
IGOR LARA SAMPAIO - DF050663
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. ATO COATOR: OMISSÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATOR EM ADIMPLIR O PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PREVISTAS NA PORTARIA ANISTIADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA DE AVISO COMUNICANDO O TEOR DA PORTARIA ANISTIADORA. EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 10 E 18 DA LEI 10.559/2002. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara Mandado de Segurança impetrado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado pela parte agravante, contra suposto ato omissivo ilegal atribuído ao Exmo. Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na inércia em efetivar o pagamento das parcelas previstas na Portaria MJ 525, de 14/05/2023, que declarou a impetrante anistiada política, com base na Lei 10.559/2002.

III. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

IV. Nos termos dos arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, "caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei" e "caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei".

V. A competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento das reparações econômicas, inicia-se apenas após o recebimento da comunicação expedida pelo Ministro de Estado da Justiça.

VI. No caso dos autos, não é possível confirmar que a autoridade coatora recebeu, efetivamente, o Aviso 593 - MJ, de 09/05/2003, visto que inexiste nos autos qualquer

documento ou informação apta a demonstrar o efetivo recebimento do referido Aviso, sequer constando da sua qualquer anotação ou carimbo apto a revelar o seu recebimento no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que impede o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora.

VII. A mera publicação da Portaria Anistiadora no Diário Oficial não supre a necessidade de comunicação ao Ministro de Estado do Planejamento, na forma que determinam os arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, tratando-se de ato indispensável a deflagrar o início da contagem do prazo para o pagamento da obrigação contida na portaria anistiadora.

VIII. Assim, não logrando a parte agravante de comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas à inicial do mandamus, o recebimento do Aviso 593/MJ pela autoridade apontada como coatora, patente a sua ilegitimidade passiva ad causam.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.306 - DF (2018/0112475-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e, conseqüentemente, denegou a segurança.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' da i. autoridade impetrada, de rigor, impunha a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inaplicabilidade do § 5º, do artigo 267, do Código de Processo Civil de 1973 – Lei nº 5.869, revogado pela nova lei processual – Lei nº 13.015/2015, como deflui da redação do artigo 1º (...). No caso, a r. Decisão acolheu a ilegitimidade passiva arguida pela i. Autoridade coatora, o que vedaria a apreciação do mérito, de acordo com regra processual acima reproduzida, e vigente à data da impetração, diversamente da fundamentação da r. decisão agravada. Com efeito, o artigo 6º § 5º, da Lei do Mandado de Segurança é expresso em admitir a denegação do writ , nos casos previstos pelo art. 267 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. (...) Consequência da entrada em vigor Lei nº 13.105/2015, em 18/03/2016, é a inaplicabilidade, neste caso, do mencionado artigo 267 do Código de Processo Civil, em virtude de sua revogação pelo novo Código. (...) Ausente ainda a hipótese de denegação liminar da segurança por não ser o caso de inépcia da inicial, de decadência ou de falta de pressuposto processual intrínseco do remédio constitucional, haja vista que a decisão agravada se baseou nos documentos que instruem o processo como justificativa".

Sustenta, ainda que:

"A r. Decisão agravada entendeu que não é possível infirmar que a i. Autoridade Coatora tenha recebido o Aviso nº 0153-MJ, de 09/05/2003, vez que inexistente qualquer documento ou informação apta a demonstrar o efetivo recebimento do referido expediente.

Inaceitável o argumento, pois de acordo com o artigo 5º do Decreto nº 572, de 12/07/1890, os atos administrativos têm obrigatoriedade a partir da publicação, conforme se lê na forma original adiante reproduzida:

(...)

Na hipótese em apreço, a própria Autoridade coatora afirma que tem ciência da publicação da Portaria de Anistia da Impetrante no Diário Oficial, cuja cópia da folha do periódico instrui o pedido inicial, como bem destacou a r. Decisão agravada.

Demais disso, não se pode olvidar que a Lei nº 10.559/02 atribuiu competência exclusiva ao Ministro da Justiça para decidir sobre os casos de anistia – art. 10 --, sendo que a responsabilidade da i. Autoridade coatora é

Superior Tribunal de Justiça

subsidiária, a quem cabe tão somente cumprir o efeito decorrente do ato de ciência dessa última do benefício.

Publicado o ato pelo Ministro da Justiça no Diário Oficial, não há negar a existência do benefício, porquanto não sensibiliza o argumento da i. Autoridade impetrada de que deixou de incluir a Impetrante no regime próprio, por não ter sido comunicada pela autoridade responsável pela suposta falta de recebimento do Aviso nº 0593 em questão.

É que o Aviso é mera formalidade interna entre os Ministérios, não integrante da essência do ato administrativo de declaração de anistia, ao contrário do que ocorre com a publicação no Diário Oficial, cuja existência ocorre a partir da circulação do periódico.

Diante da incontroversa publicação do ato, ilegítima a omissão da i. Autoridade Impetrada em dar cumprimento à Portaria Concessiva de anistia da Impetrante, consubstanciado o ato no inequívoco descumprimento do supratranscrito artigo 5º do Decreto nº 572, de 12/07/1890, que não cede à falaciosa negativa de falta de recebimento de aviso diante do vetusto cânone 'ignorantia legis neminem excusat' insculpido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro" (fls. 203/214e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.306 - DF (2018/0112475-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAQUEL AUGUSTA DA CRUZ ZDYBICKI
ADVOGADOS : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO - DF002817
IGOR LARA SAMPAIO - DF050663
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. ATO COATOR: OMISSÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATOR EM ADIMPLIR O PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PREVISTAS NA PORTARIA ANISTIADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA DE AVISO COMUNICANDO O TEOR DA PORTARIA ANISTIADORA. EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 10 E 18 DA LEI 10.559/2002. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Mandado de Segurança impetrado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança individual, com pedido de liminar, impetrado pela parte agravante, contra suposto ato omissivo ilegal atribuído ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na inércia em efetivar o pagamento das parcelas previstas na Portaria MJ 525, de 14/05/2023, que declarou a impetrante anistiada política, com base na Lei 10.559/2002.

III. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

IV. Nos termos dos arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, "caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei" e "caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei".

V. A competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento das reparações econômicas,

Superior Tribunal de Justiça

inicia-se apenas após o recebimento da comunicação expedida pelo Ministro de Estado da Justiça.

VI. No caso dos autos, não é possível confirmar que a autoridade coatora recebeu, efetivamente, o Aviso 593 - MJ, de 09/05/2003, visto que inexiste nos autos qualquer documento ou informação apta a demonstrar o efetivo recebimento do referido Aviso, sequer constando qualquer anotação ou carimbo aptos a revelar o seu recebimento, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que impede o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora.

VII. A mera publicação da Portaria Anistiadora no Diário Oficial não supre a necessidade de comunicação ao Ministro de Estado do Planejamento, na forma do que determinam os arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, tratando-se de ato indispensável a deflagrar o início da contagem do prazo para o pagamento da obrigação contida na Portaria anistiadora.

VIII. Assim, não logrando a parte agravante comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas à inicial do mandamus, o recebimento do Aviso 593/MJ pela autoridade apontada como coatora, patente a sua ilegitimidade passiva ad causam.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Mandado de Segurança individual, com pedido de liminar, impetrado pela parte agravante contra suposto ato omissivo ilegal atribuído ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na inércia em efetivar o pagamento das parcelas previstas na Portaria MJ 525, de 14/05/2023, que declarou a impetrante anistiada política, com base na Lei 10.559/2002.

Sustenta, em síntese, ter obtido, além do pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, o direito ao pagamento no montante retroativo apurado de R\$ 118.512,08 (cento e dezoito mil, quinhentos e doze reais e oito centavos), bem como à contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, no período de 13/06/77 a 1º/06/90, não sendo a Portaria/MJ 0525/2003 cumprida, quanto à inclusão da impetrante no regime jurídico de anistiado político, com o pagamento da reparação mensal (fl. 7e).

Afirma a existência de dotação orçamentária, para o fim específico de pagamento aos anistiados políticos.

Por fim, requer a concessão de medida liminar e, no mérito:

- "(...) d) a confirmação da liminar outorgada para que seja determinado à i. Autoridade Impetrada o cumprimento da Portaria nº 0525, a fim de incluir a Impetrante no Regime de Anistia concedendo-lhe o imediato pagamento da reparação econômica mensal referente ao cargo de Programador de Computador, nível III, faixa salarial NM-47 e os demais benefícios concedidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- e) seja desembolsado administrativamente, em favor da Impetrante, as prestações mensais e continuadas, a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União até a data da efetiva implantação, nos termos fixados pelo Eg. STF no RMS nº 553.710/DF, ou,
- f) no caso de inequívoca comprovação de indisponibilidade de caixa no exercício em curso, seja comunicado pela i. Autoridade Impetrada o valor a ser pago, para que a União o inclua no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte, como estabelecido pelo Eg. STF no aludido RMS nº 553.710/DF" (fls. 12/13e).

A autoridade impetrada apresentou informações, a fls. 148/161e, alegando, em síntese, o seguinte: **(a)** ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para figurar no polo passivo do presente **mandamus**; e **(b)**

ausência de comprovação e demonstração do alegado direito líquido e certo, a ser amparado por Mandado de Segurança, ressaltando, inclusive, que "não ficou demonstrado ato ou omissão ilegal ou abusiva do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a ensejar sua inclusão no polo passivo da demanda. Isto porque, conforme destaca a Nota Informativa nº 5919/2018-MP (documento 3), (...) a Portaria MJ nº 525/2003, em que pese ter sido publicada no Diário Oficial da União, não chegou a ser enviada a este Ministério para cumprimento, razão pela qual não houve a inclusão da autora na folha de pagamento deste Órgão(...)" (fl. 152e) e que "o Aviso nº 0593, de acordo com a Nota Informativa nº 5919/2018-MP (documento 3), não foi efetivamente recebido" pelo impetrado (fl. 154e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES, opinou pela concessão da ordem (fls. 163/171e).

Nos moldes dos arts. 9º e 10 do CPC/2015, determinei a intimação da parte agravante, a fim de que se manifestasse acerca da preliminar processual de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, suscitada nas informações, tendo a parte ora impetrante peticionado, a fls. 184/187e, insistindo na legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do art. 18 da Lei 10.559/2002.

A decisão agravada reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, conseqüentemente, denegou a segurança, na forma dos arts. 6º, § 5º, e 19 da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC/2015.

Daí a interposição do presente Agravo interno.

Contudo, sem razão a parte agravante.

Primeiramente, **não prospera a alegação da parte agravante acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009**, visto que a letra da norma em questão é enfática quanto à possibilidade de se denegar o **mandamus** nos casos em que se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual, como de fato depreende-se do caso concreto.

Como cediço, as hipóteses previstas anteriormente no art. 267 do CPC/73 são agora as elencadas no art. 485 do CPC/2015, que, em seu inciso VI, estabelece a ausência de legitimidade ou de interesse processual como casos de denegação do Mandado de Segurança, conforme art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Registre-se que, mesmo na vigência do CPC/2015, diversas foram as oportunidades em que esta Corte denegou a segurança, com base no art. 6º, § 5º, do CPC/2015 c/c art. 485 do CPC/2015. Veja-se: STJ, MS 28.730/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/09/2022; MS 19.123/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/9/2021; MS 21.041/DF, relatora para acórdão Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2018.

No mais, consoante bem destacou a decisão agravada, a par de ser firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no polo passivo de

mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter reparação econômica retroativa concedida ao civil anistiado, em decorrência da expressa previsão legal contida no art. 18 da Lei 10.559/2002, no presente **caso, do exame das provas pré-constituídas acostadas à inicial, não se vislumbra tal legitimidade.**

É cediço que a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

No caso, nos termos dos arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, "caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei" e **"caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas**, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias **após a comunicação do Ministério da Justiça**, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei".

Assim, **a competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento das reparações econômicas, inicia-se apenas após o recebimento da comunicação expedida pelo Ministro de Estado da Justiça.**

No caso dos autos, conforme bem destacou a decisão agravada, sustenta a autoridade apontada como coatora, nas informações de fls. 148/161e, que "a Portaria MJ nº 525/2003, em que pese ter sido publicada no Diário Oficial da União, **não chegou a ser enviada a este Ministério para cumprimento**, razão pela qual não houve a inclusão da autora na folha de pagamento deste Órgão.(...)" (fl. 152e) e que **"o Aviso nº 0593, de acordo com a Nota Informativa nº 5919/2018-MP (documento 3), não foi efetivamente recebido"** pelo impetrado (fl. 154e).

Pois bem.

Do exame das provas pré-constituídas acostadas à inicial do **mandamus**, em especial do documento de fl. 187e, **não é possível infirmar a alegação apresentada pela autoridade coatora, no sentido de que o Aviso n. 0593 - MJ, de 09/05/2003, não foi recebido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visto que inexiste nos autos qualquer documento ou informação aptos a demonstrar o efetivo recebimento do referido Aviso pelo autoridade apontada como coatora**, sequer constando da cópia do Aviso 593 MJ qualquer anotação ou carimbo apto a revelar o seu recebimento no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **o que impede o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora.**

Destaque-se que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a mera

Superior Tribunal de Justiça

publicação da Portaria Anistiadora no Diário Oficial não supre a necessidade de comunicação ao Ministro de Estado do Planejamento, na forma do que determinam os arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, tratando-se de ato indispensável a deflagrar o início da contagem do prazo para o pagamento da obrigação contida na Portaria anistiadora, de sorte que só após o seu decurso é que se pode considerar ilegal a omissão.

Assim, não logrando a parte agravante comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas à inicial do **mandamus**, o recebimento do Aviso 593/MJ/2003 pela autoridade apontada como coatora, patente a sua ilegitimidade passiva **ad causam**.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 24.306 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0112475-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAQUEL AUGUSTA DA CRUZ ZDYBICKI

ADVOGADOS : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO - DF002817

IGOR LARA SAMPAIO - DF050663

IMPETRADO : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL AUGUSTA DA CRUZ ZDYBICKI

ADVOGADOS : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO - DF002817

IGOR LARA SAMPAIO - DF050663

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de dezembro de 2023